PROCESSO Nº 0005413-32.2016.814.0401
APELANTE: HAMILTON BATISTA RANIERI
APELADO: O ESTADO
ORIGEM: 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELÉM
RELATORA: JUÍZA HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO

EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. APELAÇÃO. CRIME DE AMEAÇA. ART. 147 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público contra Hamilton Batista Ranieri, acusado dos crimes de ameaça e lesão corporal contra André Luiz Pereira dos Santos, ocorridos em 25/02/2016, aproximadamente às 17:20h, no Condomínio residencial Chácaras Ipê, localizado na Rodovia Augusto Montenegro, nº 4110, bairro Parque Verde, Belém/PA, bem como em 26/02/2016, por volta de 11:30h, na administração do mesmo Condomínio.
2. Em alegações finais o autor do fato aduz não houve a apresentação de elementos suficientes de convicção de autoria em relação ao crime de lesão corporal e não ocorreu promessa de mal injusto e grave contra a vítima em relação ameaça. Portanto, a defesa do acusado pugna pela sua absolvição de todos os crimes a si imputados.
3. Em sentença (fls. 69/70), o juízo de origem julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, para absolver o denunciado em relação ao crime de lesão corporal do art. 129, do CPB, mas o condenou pelo crime de ameaça previsto no art. 147, do CPB, à pena privativa de liberdade de 01 (um) mês de detenção em regime aberto, a qual foi convertida em pena restritiva de direito a prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período da condenação, na razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação.
4. A Defensoria Pública, na assistência do réu, apresentou o recurso de apelação às fls. 71/78 requerendo a reforma da sentença em virtude da ausência de provas da materialidade dos fatos, pois houve equívoco na valoração da prova tendo em vista que não houve palavras ameaçadoras que causassem temor à vítima. Diante do exposto, requer a absolvição do réu.
5. Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pela manutenção da sentença, enquanto que o representante do Ministério Público que atua perante este Órgão Colegiado pugnou pelo provimento do recurso de apelação, pois entendeu que as palavras proferidas pelo apelante se trataram de mero desabafo.
6. É o relatório. Passo a decidir.
7. Analisando os autos verifica-se que não assiste razão ao Apelante, visto que as testemunhas Rodrigo Venoso Zambardino e Marcio Heronildo Jose dos Santos depuseram em juízo afirmando terem presenciado o réu proferir palavras ameaçadoras contra a vítima André Luis Pereira dos Santos, nos termos de seu depoimento. Portanto, fica caracterizada a autoria e a materialidade delitiva do crime de ameaça imputado ao autor do fato.
8. Não merece prosperar o argumento da defesa de que não ficou comprovado o dolo do acusado de cometer o crime de ameaça, uma vez que os depoimentos das testemunhas não deixaram dúvidas que ocorreu intimidação por parte do acusado ao afirmar que a vítima tomasse cuidado ao asseverar que a situação resultaria em morte. O dolo do apelante foi evidente, visto que não apenas a vítima compreendeu o tom ameaçador das palavras proferidas, mas todas as testemunhas que presenciaram este fato tiveram a mesma interpretação.
9. Posto isto, conheço do recurso e lhe nego provimento. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei n. 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios.

Belém, 17 de setembro de 2019.

HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO
Juíza Relatora - Turma Recursal Provisória dos Juizados Especiais

Fórum de: **BELÉM** Email:
Endereço:
CEP: Bairro: Fone: